

N. F. Nº - 161739.1002/16-1  
NOTIFICADO - CENTER FRIOS COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME  
NOTIFICANTE - CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS ROCHA  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.06.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0121-05/24NF-VD**

**EMENTA: ICMS. MULTA. EQUIPAMENTO POS. USO POR ESTABELECIMENTO DIVERSO DO TITULAR.** Pelo que se verifica na impugnação o sócio Fabiano de Jesus Barbosa possui 02 estabelecimentos, sendo um depósito fechado que não pediu nenhuma autorização de uso de equipamento ECF, e um outro varejista, a 100 mts. de distância. Que o fisco errou ao conceder o equipamento vinculado ao outro estabelecimento sem seu conhecimento. Não há nenhuma prova de que tal erro foi mesmo cometido, embora de fato, possa ter sido mesmo um erro do fisco ao conceder uso a um estabelecimento em vez do outro por motivos de proximidade, mesmo nome de fantasia e mesmo sócio. Contudo, deve o contribuinte ingressar na inspetoria com formalização de pedido de alteração e de reconsideração da autorização, para fazer prova de que realmente houve um erro da administração fazendária. Não é possível no âmbito deste julgamento, acolher o pedido do contribuinte sem provas efetivas de que tal erro existiu. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação lavrada em 25.01.2016, para lançamento de multa formal no valor de R\$ 13.800,00, decorrente da seguinte infração:

*INFRAÇÃO 060.005.002 – Contribuinte utilizou irregularmente ECF ou qualquer outro equipamento que permita controle fiscal, inclusive em operações ou prestações utilizadas com o uso de equipamento POS ou similares não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o POS vinculado.*

*DESCRIÇÃO DOS FATOS – Utilização irregular do ECF DARUMA NÚMERO DE FABRICAÇÃO DR081DBR00000044706, autorizado para o contribuinte Fabiano de Jesus Barbosa, CNPJ 18.028.0601/0003-30 em uso no estabelecimento acima identificado.*

Às fls. 08/09, foi apresentada impugnação por Fabiano de Jesus Barbosa, a seguir transcrita, em resumo:

Que o preposto fiscal esteve na empresa UM REBOUÇAS (nome de fantasia Center Frios), e como o funcionário não sabia informar o local, ele seguiu 10 metros depois e adentrando a empresa de Fabiano de Jesus ME (nome de fantasia CENTER FRIOS) onde está em atividade e as maquinetas estão todas funcionando legalmente.

Que foi informada que a empresa que vistoriava não era a empresa em questão, e que ficou de averiguar na IFMT. Para surpresa, a empresa tinha na base de dados uma notificação registrada e foi informado que estava utilizando o ECF DARUMA referido na autuação, autorizado para Fabiano de Jesus Barbosa, sendo que o erro foi provocado pelo preposto fiscal que não teve o interesse de pedir a documentação da empresa no ato da vistoria para saber realmente qual era a empresa que procurava gerando assim uma notificação indevida e arbitrária.

A empresa em que foi se fazer a vistoria fica a 100 metros de distância de Fabiano de Jesus Barbosa ME e a filial da CENTER FRIOS está registrada como depósito fechado, não tendo maquinetas de cartão de crédito e nem impressora fiscal, não cabendo a notificação.

**VOTO**

Trata-se de julgamento de notificação fiscal por multa formal em razão de utilização equipamento POS por estabelecimento diverso do titular a ele vinculado.

Pelo que se verifica na impugnação o sócio Fabiano de Jesus Barbosa possui 02 estabelecimentos, sendo um depósito fechado que não pediu nenhuma autorização de uso de equipamento ECF, e um outro varejista, a 100 mts de distância.

Que o fisco errou ao conceder o equipamento vinculado ao outro estabelecimento sem seu conhecimento. Não há nenhuma prova de que tal erro foi mesmo cometido, embora de fato, possa ter sido mesmo um erro do fisco ao conceder uso a um estabelecimento em vez do outro por motivos de proximidade, mesmo nome de fantasia e mesmo sócio.

Contudo deve o contribuinte ingressar na inspetoria com formalização de pedido de alteração e de reconsideração da autorização, para fazer prova de que realmente houve um erro da administração fazendária. Não é possível no âmbito deste julgamento, acolher o pedido do contribuinte sem provas efetivas de que tal erro existiu.

Em havendo sucesso no processo de alteração e reconhecimento de erro do contribuinte vinculado, em pedido administrativo, posteriormente o contribuinte deve peticionar à PGE/PROFIS, dentro do controle de legalidade, que a notificação seja cancelada.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **161739.1002/16-1**, lavrada contra **CENTER FRIOS COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de **MULTA** no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no art. 42, XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 29 de maio de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR